



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022373-02.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes ARTHUR HENRIQUE MIRANDA e MARIA DE FÁTIMA BARBOSA MIRANDA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35.221

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1022373-02.2023.8.26.0196

COMARCA: FRANCA - FORO DE FRANCA - 5ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MILENA DE BARROS FERREIRA

APELANTES: ARTHUR HENRIQUE MIRANDA E MARIA DE FÁTIMA BARBOSA MIRANDA

APELADO: BANCO PAN S/A

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CARTÃO DE CRÉDITO. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário com cláusula de reserva de margem consignável (RMC). Alegação de vício de consentimento na contratação decorrente de infração aos princípios da informação e transparência. Contrato claro em seus termos e assinado pela parte autora digitalmente. Crédito disponibilizado. Comprovação pelo banco, da regularidade do ajuste. Vínculo obrigacional demonstrado. Inexistência de abusividade a proclamar. Modalidade prevista na Lei nº 13.172/2015. Modificação das condições contratadas que, na hipótese, não se justifica. Sentença de improcedência mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 266/276), cujo relatório se adota, que, em ação de obrigação de fazer, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$. 1.000,00 (mil reais), observada a gratuidade concedida.

Insurge-se o autor (fls. 515/522), sustentando, em síntese, a nulidade do contrato do contrato firmado entre as partes, porque o réu não cumpriu o dever de informação, transparência e boa-fé, nos termos da legislação consumerista, pelo que contratou serviço de cartão de crédito (RMC) acreditando se tratar de empréstimo consignado. Diz que tal modalidade contratação é abusiva, vez que estabelece desvantagem manifestamente excessiva ao consumidor. Requer a reforma da r. sentença e o consequente cancelamento dos descontos vinculados ao referido empréstimo sobre a RMC. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 298/306).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Consta parecer da Procuradoria de Justiça, pela não intervenção do Ministério Público (fls. 317/318).

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A bem lançada sentença de improcedência esgotou o mérito da demanda e deverá ser confirmada por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

“(...) No mérito, o caso é de improcedência.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o cancelamento do cartão de crédito consignado contratado junto ao réu, bem como a devolução do eventual saldo credor da parte autora.

É proêmio e axiomático esclarecer que **não restou demonstrada qualquer recusa do Réu em proceder ao referido cancelamento do plástico na esfera extrajudicial**, não havendo qualquer demonstração de tal nos presentes autos.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário o cancelamento cartão RMC, devidamente contratado pelo autor, com autorização para os descontos e cabendo respeito ao princípio do Pacta Sunt Servanda.

Mormente não se trata de exigência de prévio esgotamento do procedimento administrativo, mas, no manejo de ação cujo resultado prático é inexistente quer porque bastaria acionar administrativamente o banco para tanto, como pelo fato de que o cancelamento não tem o condão de extinguir a dívida, tampouco de excluir a Reserva de Margem Consignável, que ocorrerá somente com a quitação integral do débito.

Outrossim, não é caso de se declarar a nulidade do contrato, tendo em vista que houve claro consentimento do autor para a contratação de um cartão de crédito RMC.

Isso decorre do fato de que o acervo probatório constante nos autos a ponta que houve contratação lícita e perfeita do cartão de crédito consignado, com autorização para descontos no benefício previdenciário da autora no limite legal, como se extrai do “Consentimento com o Cartão Consignado” (fls. 67/68), “Termo

de Adesão ao Cartão Consignado” (fls. 69/73) e “Saque do Limite do Cartão Consignado” (fls. 74/78) em que há autorização para realização de descontos e saques, todos devidamente assinados pela parte requerente.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Improcedência da ação. Apelo do autor. PRELIMINARES SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. Inépcia da inicial. Afastamento. Desnecessidade de esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Prescrição. Inocorrência. Decadência não configurada. Obrigação de trato sucessivo. Inaplicabilidade do disposto no artigo 178, do Código Civil. MÉRITO. RMC. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito. Regularidade na contratação. Alegação genérica de ocorrência de vício de consentimento. Não comprovação. **Princípio "pacta sunt servanda" a ser observado.** Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1068410-21.2022.8.26.0100; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023)

Ressalte-se que os termos dos instrumentos são claros, precisos e inteligíveis, identificando de maneira inequívoca seu objeto, havendo menção expressa à autorização para reserva de margem consignável, para os descontos no limite legal em relação à remuneração do contratante, assim como para a realização de saques.

Outrossim, cumpre destacar que a reportada Reserva de Margem Consignável (RMC), possui respaldo legal, porquanto prevista expressamente no artigo 1º, §1º, incisos I e II, da Lei 10.820/03, o qual dispõe:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, **poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito** e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, **até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:**

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (...) (grifos meus).

Notadamente, com relação aos titulares de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), consigne-se que a autorização dos descontos nos termos do dispositivo supratranscrito está prevista no artigo 6º, § 5º da Lei 10.820/03.

Nestes termos, forçoso reconhecer que a constituição de reserva de margem consignável, com realização de descontos até o limite de cinco por cento da remuneração da contratante, é evidentemente lícita e autorizada pela Lei 10.820/03.

No mais, é importante esclarecer que a contratação é lícita conforme estabelecido na Resolução nº 1.305 de 2009 do CNPS que prevê a reserva de margem consignável (RMC) para operações com cartão de crédito no benefício previdenciário do contratante.

Para tanto, a exigência, segundo Instrução Normativa nº 38/2009, é de que a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico, o que ocorreu no presente caso, conforme os documentos da expressa contratação às fls. 67/78, cuja assinatura não foi questionada em sede de réplica.

De toda sorte, prossigo com o exame do pleito subsidiário elencado em tese autoral, o qual se verifica improcedente.

Conforme os fatos explanados anteriormente e a supracitada Instrução Normativa nº 38 de 2009, a despeito dos argumentos levantados pela parte autora, acerca de suposta arbitrariedade sofrida pelo credor, com a apropriação deste de valores indevidos, reforça-se que o banco réu comprovou, estreme de dúvida, que houve regular contratação do cartão de crédito consignado, com autorização para descontos no benefício previdenciário da autora no limite de cinco por cento (5%), como se extrai do “Consentimento com o Cartão Consignado” (fls. 67/98) “Termo de Adesão ao Cartão Consignado” (fls. 69/73) e “Saque do Limite do Cartão Consignado” (fls. 74/78) devidamente assinados pela parte autora e sequer impugnada especificamente em sede de réplica.

Portanto, não se vislumbra que a aquisição do cartão de crédito consignado fora imposta ou estava condicionada à aquisição de qualquer outro produto ou serviço, máxime em virtude do consentimento da requerente manifestado em documentação específica à contratação do produto.

Por tais razões, ademais, também não se verifica a ocorrência de vício de consentimento.

É cediço que os vícios de consentimento devem ser comprovados de forma segura e robusta por quem os alega, *in casu*, a parte autora. Todavia, não

há nos autos qualquer elemento probatório, ou mesmo indícios, que corroborem com as suas alegações, não logrando êxito a requerente em se desincumbir do ônus probatório que lhe incumbia, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dúvidas não cabem, pois, que a parte autora efetivamente contratou o cartão de crédito consignado, não havendo que se cogitar vício de consentimento.

Sem discrepâncias, já se manifestou neste sentido o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem consignável para cartão de crédito RMC. Contratação demonstrada pelo banco. Autorização para desconto em benefício previdenciário comprovada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. Não ocorrência de dano moral. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1004002-65.2018.8.26.0066; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2019; Data de Registro: 11/11/2019) (*Grifos meus)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Cartão de crédito com reserva de Margem Consignável Sentença de improcedência Contratação de cartão de crédito e empréstimo devidamente demonstrada pela juntada, pelo réu, do contrato de adesão à utilização de "cartão de crédito certo consignado MB", com autorização de desconto em folha e de saque, e comprovante de transferência eletrônica do valor Sentença mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1005335-18.2019.8.26.0066; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2020; Data de Registro: 04/05/2020) (*Grifos meus).

Ocorre ainda que o artigo 17-A da Instrução Normativa "INSS/PRES nº 28/2008", com redação da Instrução Normativa "INSS/PRES nº 39/2009", assim dispõe:

Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado

entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como às disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.

O excerto acima assinala a existência de um direito da parte, qual seja, o de cancelar serviço não mais querido, condicionado, entretanto, a opção pelo consumidor de pagar eventual saldo devedor nas condições narradas pela instrução normativa.

Neste sentido:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL-RMC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO PROSPERA. AÇÃO AJUIZADA SEM PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE CANCELAMENTO PELO AUTOR. DIREITO POTESTATIVO PREVISTO NO ART. 17-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA "INSS/PRES Nº 28/2008", COM REDAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA "INSS/PRES Nº 39/2009" E QUE INDEPENDE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA SOBRE A QUAL O PODER JUDICIÁRIO DEVE SE PRONUNCIAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. “(TJSP; Apelação Cível 1003217-86.2021.8.26.0070; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022)

Apelação. Cartão de crédito. Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito (cartão de crédito consignado). Contrato para desconto em benefício previdenciário que prevê a constituição de reserva de margem consignável (RMC) para pagamento do valor mínimo da fatura do cartão de crédito. Admissibilidade. Prova do fato impeditivo do alegado direito da autora (art. 373, II do Código de Processo Civil). Contratação demonstrada. Pedido de cancelamento do cartão por falta de informação. Descabimento. Sentença de improcedência mantida. Majoração da verba honorária ao patrono do réu. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001329-64.2022.8.26.0291; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2022; Data de Registro: 17/10/2022)

Nos termos esposados, ante a validade e licitude do negócio jurídico, inexistem razões para o acolhimento dos pleitos de repetição de indébito formulados pelo autor, tampouco há de se falar em revisão do empréstimo

celebrado junto à parte ré, conforme pedido subsidiário da autora para convertê-lo em empréstimo consignado.

Por fim, não vislumbro o necessário dolo processual para condenação em penalidade de má-fé conforme alegado pela parte ré.

Creio que mais seja desnecessário aduzir.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.” (fls. 270/275) – *destaques originais*.

De fato, a instituição financeira trouxe prova documental que descreve, minuciosamente, a operação realizada, sendo descabida a alegação de que o apelado descumpriu o dever de informação preceituado pelo Código de Defesa do Consumidor e induziu o apelante a erro.

Note-se que a própria denominação do instrumento contratual colacionado aos autos (fls. 67/80), por si só, já indica a forma de contratação e disponibilização do empréstimo, sendo descabida a alegação da apelante de que desconhecia que a contratação incluía a utilização de cartão de crédito.

Outrossim, o apelante não negou a celebração do contrato apresentado na contestação, nem o crédito em sua conta, o que demonstra a legitimidade da dívida. Aliás, como bem mencionou a r. sentença, não impugnou a assinatura digital dos instrumentos contratuais que se deu por meio eletrônico.

Carecem, pois de verossimilhança as alegações de vício de informação ou dificuldade de entendimento deduzidas pelo autor, que não se desincumbiu de comprovar que não compreendeu as condições atinentes ao negócio contratado, não havendo se falar em inobservância do direito do consumidor à informação.

Por outro lado, a instituição financeira se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação questionada na inicial (art. 373, inciso II, e § 1º, do Código de Processo Civil), que foi celebrada de acordo com as normas legais e regulamentares atinentes à tal modalidade de contratação e concessão de crédito, não havendo que se falar em abusividade ou dívida impagável.

E não se há falar em vantagem excessiva por parte da instituição

financeira nesta modalidade de contratação, que é lícita, pois prevista no artigo 6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.172/2015.

Sobre o tema, já decidiu esta Câmara, *in verbis*:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Contratação de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignada – Comprovação, pelo réu, de solicitação/autorização do autor, tendo sido emitido cartão de crédito – **Conduta do banco que se revela regular, no caso dos autos, diante da comprovação da contratação expressa e ausência de qualquer vício de consentimento, sendo claros os termos do pacto e tendo sido devidamente disponibilizado o valor na conta de titularidade do autor – Ausência de abusividade ou infração aos princípios da informação e transparência – Procedimento autorizado pelo art. 6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.172/2015, e pelo art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa nº 39/2009 do INSS - Ratificação do julgado - Possibilidade** – Art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo - Sentença de improcedência mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.”

(Apelação 1002037-71.2017.8.26.0168; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2018; Data de Registro: 26/02/2018).

“APELAÇÃO. Ação de Repetição de Indébito cumulada com Indenização por Danos Morais. Reserva de Margem Consignável (RMC). Descontos efetuados pelo banco no benefício previdenciário da parte autora. Contratação de cartão de crédito consignado. Crédito disponibilizado. Ilícito não verificado. Sentença de improcedência. **VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Alegação de vício de consentimento e nulidade do negócio jurídico. Pessoa "inexperiente" e "simples". Condições que não fazem presumir a ocorrência de tal vício. Contrato claro em seus termos e assinado pela autora.** Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.”

(Apelação 1000405-86.2017.8.26.0369; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2017; Data de Registro: 01/12/2017).

Acresça-se ainda, que, a reserva de margem consignável para o pagamento mínimo de fatura mensal de cartão de crédito, inclusive quando utilizado para saque, é autorizada e regulamentada pelo artigo 115, inciso VI, alínea b, da Lei nº 8.213/1991, com redação alterada pela Lei nº 13.183/2015, inexistindo, quanto ao tema, ilegalidade.

Neste ponto, convém registrar que havia previsão de que o saque ensejaria o vencimento da obrigação em parcela única na fatura subsequente, podendo o devedor optar pelo refinanciamento do saldo, caso em que o número de pagamentos a efetuar dependerá do valor pago à instituição financeira. Tal fato, é evidente, não torna a dívida eterna ou impagável, pois assegura ao devedor a faculdade de efetuar o pagamento total ou parcial do montante faturado, arcando, em qualquer dos casos, com os encargos previamente estipulados na fatura emitida pela instituição financeira.

Logo, não havia mesmo embasamento para o acolhimento dos pedidos formulados pelo apelante, uma vez que as provas apontam para a validade da contratação e dos descontos efetuados pela instituição financeira.

Deste modo, há de prevalecer a sentença como lançada, majorados os honorários advocatícios fixados na r. sentença, devidos ao patrono do réu, para R\$. 1.500,00, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator